



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.720121/2014-16
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-007.672 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrentes ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A FAZENDA NACIONAL
ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2011

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO PELAS TURMAS DO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício que, na data do julgamento pelas Turmas de Julgamento deste Conselho, não atende o limite de alçada fixado em ato do Ministro Fazenda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2011

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração da Contribuição apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os correspondentes acréscimos legais.

DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF, COMPENSADO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INDISPENSABILIDADE.

A extinção do crédito tributário mediante compensação, mesmo efetuada antes do início da ação fiscal, não obsta o lançamento de ofício relativo ao débito não declarado em DCTF, uma vez que a extinção está condicionada a posterior homologação da compensação declarada, e, ainda, a declaração de compensação - com a correspondente confissão de dívida - pode ser cancelada pelo sujeito passivo sem prévia manifestação da administração tributária. O lançamento de ofício com os correspondentes acréscimos legais é indispensável quando a compensação do débito não declarado em DCTF é formalizada após o início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em virtude do valor exonerado ser inferior ao limite de alçada, nos termos

do voto do relator. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento quanto ao mérito, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão nº 14-76.239, da 11ª Turma da DRJ/POR, proferido na sessão de 22 de fevereiro de 2018:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 31/47) por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo à Cofins dos períodos de apuração junho a dezembro de 2011, no valor total de R\$ 10.650.234,37, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até janeiro de 2014.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 35), o Auditor-fiscal assim fundamentou o lançamento (ipsis litteris):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR PROVISIONADO E O DECLARADO/PAGO

Valor da COFINS apurado mediante confronto entre valores escriturados e os valores declarados pelo contribuinte, conforme abaixo especificado:

Ao definir verificações preliminares podemos definir como sendo o valor em determinado período base tendo então.

01 – Contabilidade;

02 – Retif/ Comp;

03 – DCTF (débito);

04 – Créd. Trib a Lançar

05 – SINAL (principal)

06 – Valor Residual

Através do sistema contábil é procedido todo exame gerando um cálculo número:
Valores abreviados:

Diferencial obrigatório: $01+02-03 = \text{saldo} = 04$.

PAGAMENTO SINAL . $06 = 03-05$.

(Esse cálculo é apenas exemplificativa do AFRFB que o lavrar)

Diante do exposto, tratando-se de verificações preliminares as explicações nem documentos apresentados foram suficientes para comprovar o contrário apresentado nas verificações preliminares apresentadas.

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE

Como tudo que foi pedido e examinado no decorrer dessa fiscalização não faltou disposição em analisar o contraditório. No entanto somente aceitaria a justificativas se fossem sem dúvida, convincente.

Cientificada em 23/01/2014 (fl. 02), no dia 21/02/2014 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 244/253, acompanhada dos documentos de fls. 254/541.

Após breve introdução, a contribuinte alega a necessidade de realização de diligência, sustentando, basicamente, que não teria sido possível “identificar a materialidade do lançamento, devido à falta de esclarecimentos por parte do auditor fiscal no que tange ao caminho por ele trilhado para encontrar os valores lançados”. Ainda a este respeito, diz que “no curso da fiscalização o auditor fiscal jamais compareceu ao estabelecimento da defendente” tendo insistido “no argumento de que a documentação por ele solicitada deveria ser entregue ou na Receita Federal de São Luís ou mesmo na filial da contribuinte”, a qual, por sua vez, “arguiu, sempre, de que a documentação encontrava-se no seu estabelecimento matriz, onde poderiam ser realizadas as averiguações necessárias, ou que o agente fiscal poderia retirá-la mediante um termo de retenção desta documentação”. Prossegue:

2.3. Provavelmente devido a esses fatos o auditor fiscal efetuou um lançamento de COFINS de maneira incongruente, ininteligível e incompreensível, mesmo para as pessoas integrantes da equipe de profissionais da defendente com reconhecida capacidade técnica.

Prossegue dizendo que no decorrer da ação fiscal, “toda vez que solicitada, apresentou explicações e documentos suficientes e esclarecedores para o deslinde de dúvidas que acometiam a autoridade fiscal”, os quais teriam, contudo, sido ignorados pelo Auditor-Fiscal. Acrescenta: “tudo isso leva a uma conclusão só: a defendente está impossibilitada de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados constitucionalmente”. Cita exemplo de situação em que os esclarecimentos não teriam sido considerados pela fiscalização:

- 2.5. Objetivando esclarecer a questão cita-se o seguinte exemplo:
- a) No dia 11 de outubro de 2013 a defendente foi intimada a apresentar justificativas para os valores constantes de planilhas elaboradas pelo fiscal intituladas “Verificações Preliminares”, ou mais propriamente “Cotejo das Informações Contábil-Fiscais”;
 - b) No dia 1º de novembro de 2013 a fiscalizada apresentou as justificativas solicitadas. Com elas juntou 43 (quarenta e três) documentos. Tudo isso para esclarecer a existência de divergências apontadas pela fiscalização nas planilhas antes citadas;
 - c) Mesmo na posse das justificativas e da documentação juntada, o auditor fiscal não emitiu qualquer parecer conclusivo a respeito do assunto, fazendo parecer que sequer os analisou. Perceba nobre julgador que a defendente apresentou argumentos e provas contundentes para impugnar as “verificações preliminares” apresentadas pela fiscalização;
 - d) Todavia, apesar do que foi dito acima, não houve qualquer alteração no lançamento efetuado, pois nele se repetiu exatamente os valores contidos nas planilhas confeccionadas no curso da fiscalização.

Conclui este ponto dizendo que “está privada de exercer a ampla defesa prevista na Carta Magna”, uma vez que não lhe “foi dada nenhuma explicação para os valores constantes do lançamento” sendo “inequivocamente necessário que sejam realizadas diligências” em seus documentos fiscais e contábeis, que se encontram à disposição da fiscalização.

Passa então a contestar a exigência, sustentando a inexistência de Cofins a recolher e a improcedência do lançamento. Alega, basicamente, que a fiscalização teria desconsiderado as justificativas apresentadas quando intimada para este fim; que a fiscalização desconsiderou vários estornos a crédito e a débito, bem como créditos da não cumulatividade e, ainda, o fato de que, conforme havia informado, “os valores apurados e declarados nos DACONS estavam compensados de acordo com os Pedidos de Compensação” cujos números relacionou. Prossegue:

3.3. Fazendo-se um cotejo entre as duas planilhas (a elaborada pela fiscalização e a elaborada pela fiscalizada) observam-se enormes distorções nos meses de junho e julho/2011, tanto nos valores dos débitos quanto nos valores dos créditos, assim como, logicamente, nos valores devidos. Nos meses de setembro e outubro/2011 as distorções limitam-se aos valores dos créditos. Já nos meses de agosto, novembro e dezembro/2009 todos os valores coincidem.

Apresenta então os valores dos estornos e os valores de créditos da não cumulatividade que, em seu entendimento, não teriam sido considerados pela fiscalização nos meses de junho e julho, bem como os valores dos créditos de setembro e outubro que afirma não terem sido considerados.

Contesta os procedimentos adotados na ação fiscal dizendo basicamente que, tendo apresentado os esclarecimentos solicitados pela fiscalização acerca das divergências por esta apontadas, deveriam estes esclarecimentos ter sido analisados pelo Auditor-Fiscal, análise esta que, no entanto, não teria sido feita. Conclui (destaques no original):

3.8 Por outro lado, a defendente informou que apurou COFINS a recolher no período de junho a dezembro/2011. E que os valores apurados foram declarados em DACON. **E que esses valores foram objeto de pedidos de compensação!**

Pasmem senhores julgadores: desses pedidos de compensação o auditor fiscal sequer tomou conhecimento!

3.9. Para a cabal comprovação das alegações da defendente, reitera-se o pedido de diligências, pois assim, e somente assim, é possível apurar a realidade dos atos e fatos

tributários entrelaçados no lançamento ora impugnado. Os documentos aqui citados estão contidos nos autos do Processo Administrativo MPF n.º 03.2.01.00-2012-00079-7 que a defendente anexa (doc. 05).

A seguir, contesta a multa no percentual de 75%, que considera desproporcional e desarrazoada, dizendo que:

4.1. Em verdade, se afigura desproporcional, para o caso de mera falta de recolhimento de imposto, a multa no percentual de 75% do IRRF(sic), o que se configura em penalidade de elevada intensidade para a natureza da infração, e, por isso, de efeito confiscatório.

4.2. A despeito de tão elevada penalidade, a Fazenda Pública dispõe da taxa Selic para atualização monetária do crédito tributário e indenização pelo atraso do pagamento, não havendo justificativa, inclusive do ponto de vista da razoabilidade/proporcionalidade, para que se mantenha multa de 75%.

4.3. Sobre essa questão, a Defendente tem como fundamento de maior relevância o posicionamento dos tribunais superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, por diversas vezes, pela inconstitucionalidade de multa que supera de 30% do valor do tributo.

Cita jurisprudência que entende corroborar seus argumentos, e conclui:

4.7. Dessa maneira, a penalidade de 75%, levada a efeito no lançamento, é desproporcional e deve se adequar à natureza da infração. Se procedente fosse cada lançamento, por se tratar de mera falta de recolhimento de imposto, só poderia ser aplicável o percentual previsto na Lei n.º 9.430/1996, art 61. § 2º, com previsão multa de 20% do valor do tributo. Apresenta então seus pedidos:

5.1. Em face do exposto, requer a essa julgadora seja determinada a realização de diligência para comprovação das alegações da defendente, em vista de elucidar as razões que levaram o auditor fiscal a realizar o lançamento ora impugnado.

5.2. Requer, ainda, que seja julgada improcedente a exigibilidade do crédito tributário (COFINS) objeto do auto de infração antes mencionado - Processo n.º 10280.720121/2014-16.

5.3. Requer, por fim, o recebimento e processamento desta defesa, e que ao lançamento seja aplicada a disposição contida no inciso III, do art. 151, do CTN.

Em sessão realizada no dia 21/05/2015, a então 16ª Turma de Julgamento desta DRJ/Ribeirão Preto, por meio da Resolução n.º 14-3.440, decidiu converter o julgamento em diligência, solicitando à unidade de origem que:

- elabore demonstrativo das bases de cálculo, indicando as receitas consideradas em sua composição e os respectivos valores, bem como as contas em que tais receitas estão registradas na contabilidade do sujeito passivo;
- elabore demonstrativo dos créditos descontados e, na hipótese de que os respectivos valores sejam inferiores aos informados em Dacon, apresente quadro comparativo e especifique quais os custos ou despesas que foram glosados, bem como os motivos das glosas;
- elabore quadro comparativo dos valores da Cofins devida (apurada com base nos demonstrativos acima) com os débitos declarados em DCTF e os valores pagos, compensados ou incluídos em pedidos de parcelamento antes do início da ação fiscal; para os débitos compensados ou parcelados informar, respectivamente, os números dos PERDCOMP ou dos processos de parcelamento;

- juntar cópias dos documentos comprobatórios que subsidiaram os demonstrativos elaborados, bem como as cópias das declarações mencionadas;
- elabore relatório circunstanciado, pronunciando-se a respeito das alegações apresentadas pela contribuinte nos itens 3.2 e 3.4 da impugnação (fls. 247/248), e da eventual repercussão sobre os valores lançados no Auto de Infração.

Ao final cientifique a interessada do resultado da diligência, abrindo-lhe novo prazo de trinta dias para que, se for de seu interesse, possa aditar sua impugnação, retornando os autos para prosseguimento.

Foi também solicitado à unidade de origem que refizesse a digitalização impugnação de fls. 244/253, uma vez que a mesma apresentava alguns trechos aparentemente truncados.

A unidade de origem juntou nova cópia da impugnação às fls. 592/601.

Quanto às demais solicitações efetuadas na Resolução n.º 14-3.440, de 21/05/2015, após as providências que entendeu adequadas, inclusive juntada de documentos, a autoridade responsável pela realização da diligência emitiu o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 612/615, nos seguintes termos (ipsis litteris):

A impugnação, em tese, tem sido difícil em sua análise em virtude dos poucos elementos que são trazidos.

Primeiramente devemos esclarecer que as Verificações Obrigatórias são obtidas da CONTABILIDADE DIGITAL DO CONTRIBUINTE – ECD, DAS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE, TAIS COMO DCTF, DACON E DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE- SINAL. VALE ESCLARECER QUE O AUTO DE INFRAÇÃO DE VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS O AUDITOR NÃO TEM NENHUMA INTERFERÊNCIA DIRETA, O SISTEMA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL CONTÁGIL RETIRA OS DADOS DA CONTABILIDADE DIGITAL - ECD, COMPARA COM OS DADOS DAS DECLARAÇÕES E CALCULA A DIFERENÇA CONFORME ABAIXO.

Existindo erro nas verificações obrigatórias esse deve ser advindo, da contabilidade digital - ECD, das declarações ou dos pagamentos.

01 - CONTABILIDADE

02 - RETIF / COMP

03 - DCTF (débito)

04 - Crédito Tributário a Lançar

06 - Valor Residual - (+) a pagar (-) pedir compensação

04 = 01-+02-03=saldo = 04

PAGAMENTO SINAL 06=03-05

Em sua defesa o contribuinte dá a entender, que, o Auditor veio a prejudicá-lo pois teve poder de modificar sua contabilidade. Esquece ele que tudo que foi apurado foi de suas informações e nada mais. Se algo foi deixado de ser acrescentado ou feito de forma errada, adveio de suas escriturações ou declarações.

Esquece-se, ainda, o contribuinte que todas as bases de cálculos e planilhas estão no Auto de Infração, e que o mesmo contribuinte não levantou nenhum demonstrativo

levando em conta esses cálculos e que os cálculos do contribuinte não conferem quando comparados com os da contabilidade digital - ECD.

Fator que foi extremamente não produtivo, foi o fato de o contribuinte não ter deixado disponível (frise-se que até o momento não deixou) os documentos solicitados pela fiscalização em sua filial de SÃO LUÍS (MA).

É MARCANTE ESCLARECER QUE A MATRIZ FICA a 350 km de São Luís, NÃO TENDO HOTEL OU RESTAURANTE PERTO, OU SEJA, TORNA-SE BASTANTE DIFÍCIL A FISCALIZAÇÃO NA MATRIZ, POIS A FISCALIZAÇÃO EXIGIRIA PELO MENOS UNS TRINTA DIAS. ESSAS DIFICULDADES AMPARAM A FISCALIZAÇÃO CONFORME ART. 127 parágrafo 2º, OU SEJA, O CONTRIBUINTE DEVERIA TER ENTREGUE A DOCUMENTAÇÃO NA FILIAL OU MESMO DIRETO A FISCALIZAÇÃO EM SÃO LUÍS MA.

Afora isso o contribuinte não apresenta um demonstrativo que se possa refazer a escrita, acusando dados e não informações. Sabemos que dados são bem diferentes de informações, em especial, quando os dados não conseguem formar informações corretas, quando aqueles são soltos não apurados em demonstrativos e informações consistentes.

O contribuinte foi inflexível e não trouxe nada para ser examinado na filial. Se fosse diferente no máximo em 30 dias os documentos seriam examinados.

Infelizmente 30 dias na filial de São Luís é razoável, mas a 350 km em um lugar a esmo é muito dificultoso e até inviável.

Tanto o fiscal como o contribuinte tem a obrigação de conceder esforços mútuos a fim de terminar com a maior rapidez o procedimento fiscal. A indústria fica a beira de uma BR, sem Hotel, ou restaurante para o Fiscal fazer o trabalho de forma adequada. Já a filial em São Luís no Distrito Industrial o Fiscal sempre agiu com cordialidade no trato com contribuinte, já o contribuinte faz uma defesa agressiva contra o Fiscal.

SEÇÃO IV

Domicílio Tributário

Aqui vale está a única regra a permitir a desconsideração do domicílio matriz pelo contribuinte. Somente no caso de a eleição do domicílio visar a impossibilitar ou DIFICULTAR arrecadação ou fiscalização, a regra da eleição a regra de domicílio deve ser desconsiderada.

O contribuinte tem a Matriz a 350 km de São Luis, não há restaurante ou algo parecido por perto. Há uma filial do contribuinte em São Luis adequada a realizar os trabalhos que deveriam demorar cerca de 30 dias.

O contribuinte, se nega a apresentar os documentos alegando que estão a disposição na Matriz.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: CTN

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Vale ressaltar que o contribuinte não fez defesa alguma esquematizada, pelo contrário, as defesas não são acompanhadas de demonstrativos que esclareçam de forma objetiva. Normalmente jogam valores que o auditor deve montar. Dessa forma os cálculos não dão certo.

Quanto à Diligência requerida pela DRJ/Ribeirão Preto/SP no Processo n.º 10320.720121/2014-16, relativo ao Auto de Infração lavrado contra o contribuinte Itapicuru Agroindustrial S/A, CNPJ 10.319.846/0001-42, do qual o Sujeito Passivo tomou ciência em 23/01/2014, cujos autos foram remetidos em diligência fiscal para que a autoridade de origem adotasse as seguintes providências:

1 - elaborasse demonstrativos das bases de cálculo, indicando as receitas consideradas em sua composição e os respectivos valores, bem como as contas em que tais receitas estão registradas na contabilidade do sujeito passivo;

2 - elaborasse demonstrativos dos créditos descontados e, na hipótese de que os respectivos valores sejam inferiores aos informados em Dacon, apresente quadro demonstrativo e especifique quais os custos e despesas que foram glosados, bem como os motivos das glosas;

3 - elaborasse quadro comparativo dos valores da Cofins devida (apurada com base nos demonstrativos acima) com os débitos declarados em DCTF e os valores pagos, compensados ou incluídos em pedidos de parcelamento antes do início da ação fiscal; para os débitos compensados ou parcelados informar, respectivamente, os números dos PERDCOMP ou dos processos de parcelamento;

4 - juntasse cópias dos documentos comprobatórios que subsidiaram os demonstrativos elaborados, bem como as cópias das declarações mencionadas;

5 - elaborasse relatório circunstanciado, pronunciando-se a respeito das alegações apresentadas pela contribuinte nos itens 3.2 e 3.4 da impugnação (fls. 247/248) e da eventual repercussão sobre os valores lançados no Auto de Infração.

6. Ao final, foi sugerido que a interessada fosse cientificada do resultado da diligência, abrindo-lhe novo prazo de trinta dias para que, caso seja de seu interesse, possa aditar sua impugnação, retomando os autos para prosseguimento.

Temos a esclarecer que as informações solicitadas pela DRJ/Ribeirão Preto/SP, conforme descritas anteriormente, foram prestadas no Despacho constante às fls. xx/yy dos autos, cuja cópia segue em anexo ao presente TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL

É importante destacar que as compensações efetuadas e os parcelamentos formalizados pelo contribuinte deveriam ter sido informados em suas DCTF's tempestivamente, fato que só veio a ocorrer após a lavratura do auto de infração.

E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte ou seu representante legal, que neste ato recebe ou autentica eletronicamente o recebimento de uma das vias, juntamente com todos os livros, documentos e comprovantes apresentados durante os trabalhos, em atendimento ao previsto no art. 915, § 2º do citado Regulamento.

Após trazer a transcrição parcial do resultado da diligência mencionada, o acórdão traz as planilhas onde constam as análises dos documentos apurados e o resultado dos lançamentos, encontro de contas e revisão dos lançamentos.

O acórdão do qual o relato acima foi retirado, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator, recebendo a seguinte emenda:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2011

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração da Contribuição apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os correspondentes acréscimos legais.

DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF, COMPENSADO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INDISPENSABILIDADE.

A extinção do crédito tributário mediante compensação, mesmo efetuada antes do início da ação fiscal, não obsta o lançamento de ofício relativo ao débito não declarado em DCTF, uma vez que a extinção está condicionada a posterior homologação da compensação declarada, e, ainda, a declaração de compensação - com a correspondente confissão de dívida - pode ser cancelada pelo sujeito passivo sem prévia manifestação da administração tributária. O lançamento de ofício com os correspondentes acréscimos legais é indispensável quando a compensação do débito não declarado em DCTF é formalizada após o início da ação fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2011

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada em procedimento fiscal a falta de declaração e/ou recolhimento de tributo, ou a declaração inexata, procede-se ao lançamento de ofício com aplicação de multa no percentual de 75%, se não forem constatadas causas de qualificação ou agravamento da multa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2011

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Passo seguinte o processo retornou ao E. CARF para julgamento do recurso de ofício, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro.

É o relatório.

Fl. 10 do Acórdão n.º 3302-007.672 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.720121/2014-16

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

I - Do Recurso de Ofício

O Recurso de ofício foi interposto tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário objeto do lançamento, conforme observa-se da planilha extraída do acórdão da DRJ, de e.fl. 730/731:

Pelas razões já expostas, nos períodos de apuração junho e setembro/2011 deve ser mantida a exigência nos valores que foram, após a ciência do Auto de Infração, confessados pela contribuinte em DCTF; e nos demais períodos, devem ser mantidos os valores apurados na diligência, com base nos registros contábeis da contribuinte. Assim, para melhor visualização, apresentamos a seguir um quadro resumo com os valores lançados, os excluídos e os mantidos:

Período de Apuração	Valores do Crédito Tributário		
	Lançado	Excluído	Mantido
jun/2011	745.866,90	268.597,74	477.269,16
jul/2011	1.111.536,57	562.884,22	548.652,35
ago/2011	712.636,09	0,00	712.636,09
set/2011	942.351,48	377.263,61	565.087,87
out/2011	864.038,44	296.585,33	567.453,11
nov/2011	577.735,77	0,60	577.735,17
dez/2011	531.218,38	0,00	531.218,38
Totais	5.485.383,63	1.505.331,50	3.980.052,13

O valor da exoneração promovida pelo acórdão DRJ foi de R\$ 1.505.331,50.

A Portaria MF 63/2017, aduz que limite de alçada do órgão de julgamento de primeiro grau, é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), no seu art. 1º, que segue transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Com base nessas considerações, não se toma conhecimento do referido recurso de ofício, por não atender o limite de alçada exigido no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972 e fixado no art. 1º da Portaria MF 63/2017.

II – Cerceamento de defesa

Para a recorrente no auto de infração, bem como dos documentos juntados aos mesmos, haveria a omissão de vários aspectos indispensáveis para a verificação correta da acusação.

Contudo entendo não ser possível o acolhimento das razões trazidas pela recorrente.

Conforme se depreende das peças de defesa, do recurso e de todos os documentos carreados aos autos, a recorrente obteve irrestrito acesso a todos os fatos e dados que gravitam em torno da autuação, tanto que em seu extenso petítório, repartido em vários tópicos, somente poderia ser realizado de posse de todas as informações e documentos constantes do caderno processual.

Vale lembrar que desde o início da autuação fiscal, a recorrente participou ativamente, pois, como indicado em parágrafos acima, era de sua responsabilidade a alimentação do sistema.

Nesse diapasão, devemos aplicar os dispositivos trazidos pelo Decreto 70.235/72, observe-se:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Desta forma, afasta-se as alegações relacionadas ao suposto cerceamento de defesa.

III – Pedido de sobrestamento

O recurso voluntário, reprisando o que foi trazido na manifestação de inconformidade, acrescenta alegações sobre a necessidade de haver o sobrestamento do presente processo até decisão final relacionada às DCOMPs.

Para a recorrente a existência de outras compensações referentes aos meses nos quais ocorreram os fatos que ensejaram o lançamento tributário, pendentes de decisão, seria motivo para levar à suspensão do presente processo, para evitar lançamentos em duplicidade.

Entretanto, entendo que o pleito da contribuinte recorrente não merece prosperar.

Não houve por parte da recorrente a demonstração de conexão, decorrência ou reflexo entre as compensações informadas e o presente processo, assim como, não restou demonstrado eventual prejuízo que permitiria a suspensão do presente julgamento.

Desta forma, afasta-se a pretensão de suspensão do julgamento do presente processo.

IV – Do mérito

No mérito, a exemplo dos tópicos acima, melhor sorte não socorre a recorrente.

Conforme relatado, a recorrente, em todas as oportunidades em que foram dadas a possibilidade de se manifestar, bastou-se a reprimir as mesmas teses e razões que teoricamente embasariam seu pleito.

Como dito, os argumentos apresentados na peça recursal são essencialmente os mesmos da impugnação, os quais foram criteriosamente apreciados pela DRJ, com cuja decisão concordo e dela faço minha razão de decidir, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

(...)

Dos Valores Lançados

Como já mencionado diversas vezes, os lançamentos foram efetuados para a constituição do crédito tributário correspondente às diferenças entre os valores da Cofins a pagar constantes dos registros contábeis da contribuinte e os valores pagos e/ou declarados.

Conforme se verifica no relatório de diligência de fls. 619/624, realmente ocorreram erros nos valores lançados, que, segundo informado pela autoridade incumbida da diligência, poderiam ter “origem na incompatibilidade do Plano de Contas utilizado pelo contribuinte com o Plano de Contas referencial utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”, plano este “que, em última análise, é o Plano de Contas previsto na legislação tributária”.

Todavia, é certo que, independentemente de qual seja a causa dos erros ocorridos quando da lavratura do Auto de Infração, devem ser excluídos da exigência os valores lançados a maior.

Examinando os quadros demonstrativos dos parágrafos 5, 7, 8 e 13.2 do referido relatório, que se encontram às fls. 617, 618 e 620 dos autos, constata-se que os valores corretos, com base nos registros contábeis constantes da Conta COFINS a recolher, código 213220000, seriam os seguintes:

Período de Apuração	Valor
jun/2011	126.325,96
jul/2011	548.652,35
ago/2011	712.636,09
set/2011	413.035,64
out/2011	567.453,11
nov/2011	577.735,17
dez/2011	531.218,38
Total	3.477.056,70

Ao manifestar-se sobre os valores apurados na diligência a contribuinte basicamente repete o que havia dito na impugnação, no sentido de que a fiscalização teria se equivocado em seus cálculos. Contudo, não logrou demonstrar onde estariam tais equívocos.

De fato, os valores apurados pela fiscalização na diligência, apresentados no quadro acima, correspondem, quase integralmente, aos apontados como corretos pela contribuinte em sua resposta à intimação de 07/10/2013. Veja-se, a este respeito, parte

do quadro demonstrativo de fl. 231, apresentado pela contribuinte com a mencionada resposta à referida intimação:

Mês/Ano	COFINS						
	FISCALIZAÇÃO			ITAPICURU			Compensado
	Contabilidade (*)	Retif./Comp Contábil (**)	Crédito trib. a lançar	Contabilidade		Cofins a pagar	
			Débitos	Créditos			
jun/11	2.210.181,82	1.464.314,92	745.866,90	885.683,51	438.814,80	446.868,71	477.269,17
jul/11	1.194.625,30	83.088,73	1.111.536,57	901.077,40	352.425,05	548.652,35	413.021,53
ago/11	939.373,24	226.737,15	712.636,09	939.373,24	226.737,15	712.636,09	24.658,42
set/11	942.351,48	-	942.351,48	942.351,48	529.315,84	413.035,64	Pendente
out/11	864.038,44	-	864.038,44	864.038,44	296.585,33	567.453,11	Pendente
nov/11	972.276,61	394.541,44	577.735,17	972.276,61	394.541,44	577.735,17	Pendente
dez/11	1.063.059,81	531.841,43	531.218,38	1.063.059,81	531.841,43	531.218,38	Pendente

Como se percebe, os valores que na resposta à intimação de 07/10/2013 foram apontados pela contribuinte como sendo os corretos, com base em sua contabilidade, são exatamente os mesmos apurados pela fiscalização na diligência, exceto quanto ao período de apuração junho/2011, para o qual o valor indicado pela contribuinte foi superior ao apurado pelo Auditor-Fiscal.

No parágrafo nº 2 de sua manifestação de fls. 554/560 diz a contribuinte que “afirma o AFRFB que foi encontrado o valor de R\$ 3.970.244,54 (...) na contabilidade da empresa a título de Cofins a Recolher”; prossegue dizendo que “este não é o valor que consta da contabilidade” e que “o real valor que ali está é de R\$ 3.477.056,70 (...)”. Mas este último valor, que, como se vê à fl. 591, é o saldo credor da conta Cofins a Recolher em 31/12/2011, conforme cópia parcial do Livro Razão (fls. 586/591) juntada pela própria contribuinte à referida manifestação, é exatamente o total dos valores que foram apurados pelo Auditor-Fiscal na diligência, como se pode observar no quadro que apresentamos na página anterior.

Já na manifestação de fls. 604/611, diz a contribuinte que “o equívoco do Anexo I consta a partir do lançamento de número 0663007 e seguintes” e, após apresentação de um quadro demonstrativo, acrescenta que “como pode ser visto, houve erro aritmético a partir do lançamento número 0663007”, diz ainda que “não é que a fiscalização não tenha reconhecido o estorno, mas sim que tenha ocorrido falha aritmética na condução do cálculo do saldo da conta”, e apresenta novo quadro demonstrativo. Diante destas afirmações, bem como daquelas a que nos referimos no parágrafo anterior, somos obrigados a constatar que a contribuinte não está se referindo aos valores apurados pela fiscalização, já no âmbito da diligência, com base em seus registros contábeis, mas sim aos valores originalmente lançados.

Com efeito, do exame detido do quadro demonstrativo apresentado pela fiscalização no parágrafo nº 5 do relatório de diligência (fl. 617) verifica-se que, para cada um dos meses em que houve lançamento, os valores indicados na coluna “Total dos Créditos” e “Total dos Débitos” efetivamente correspondem aos valores lançados a crédito e a débito na conta Cofins a Recolher constantes da cópia parcial do Livro Razão (fls. 586/591), apresentada pela contribuinte juntamente com sua manifestação de fls. 554/560.

Ainda a este respeito, veja-se o quadro a seguir, elaborado com base na mesma cópia parcial do Livro Razão de fls. 586/591, por ser esta mais completa que os quadros apresentados pela contribuinte em sua manifestação de fls. 604/611:

Mês	Saldo credor ao final do mês	Valor da Cofins a Recolher (*)
jun/2011	126.325,96	126.325,96
jul/2011	674.978,31	548.652,35
ago/2011	1.387.614,40	712.636,09
set/2011	1.800.650,04	413.035,64
out/2011	2.368.103,15	567.453,11
nov/2011	2.945.838,32	577.735,17
dez/2011	3.477.056,70	531.218,38

(*) Diferença entre o saldo credor do final do mês e o saldo credor do final do mês anterior, sendo este zero para o mês de junho pois a conta Cofins a Recolher não foi escriturada no período de janeiro a maio de 2011.

Compare-se estes valores com os constantes do primeiro quadro demonstrativo apresentado neste ponto do voto. Como se percebe, os valores apurados na diligência correspondem, para cada período de apuração, à exata diferença entre o saldo credor do final do período e o saldo credor do final do período anterior. Assim, também examinada sob este aspecto, a cópia do Livro Razão juntada parcialmente pela contribuinte não infirma, mas, ao contrário, atesta a correção dos valores apurados na diligência.

É oportuno ainda observarmos que ao manifestar-se sobre os resultados da diligência, nas peças de fls. 554/560 e 604/611 a contribuinte procurou apontar supostos erros cometidos pela fiscalização em seu procedimento, mas em nenhum momento chegou a dizer quais dos valores indicados pelo Auditor-Fiscal como sendo devidos com base na escrituração estariam incorretos, nem quais seriam os valores corretos.

Assim, pelas razões até aqui expostas, constatamos estarem corretos, com base na escrituração da contribuinte, os valores indicados pela fiscalização nas colunas “Créd. Tribut. a Lançar” e “Valor Residual” do quadro demonstrativo do parágrafo 5 do relatório de diligência (fl. 617).

Entretanto, no presente caso, há outros elementos a serem considerados.

Após ter sido cientificada do Auto de Infração, a contribuinte transmitiu as DCTFs relativas ao período que foi objeto de lançamento. Mais precisamente, no dia 26/02/2014 transmitiu as DCTFs de junho e julho/2011, em 14/04/2014 transmitiu as de agosto e setembro, e as de outubro, novembro e dezembro/2011 foram transmitidas em 11/08/2014.

As DCTF, como se sabe, têm natureza de confissão de dívida, nos termos art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984. Assim, devemos atentar para os valores dos débitos confessados relativos ao período em exame. Com vistas a compará-los com os apurados pela fiscalização nos registros contábeis da contribuinte por ocasião da diligência, elaboramos o quadro a seguir:

Período de Apuração	Contabilidade	DCTF
jun/2011	126.325,96	477.269,16
jul/2011	548.652,35	413.021,53
ago/2011	712.636,09	499.197,08
set/2011	413.035,64	565.087,87
out/2011	567.453,11	435.585,72
nov/2011	577.735,17	524.513,38
dez/2011	531.218,38	503.841,66

Como se vê, em dois dos períodos de apuração, junho e setembro/2011, a contribuinte confessou em DCTF débitos em valores superiores aos que constaram em seus registros contábeis. Assim, para estes períodos de apuração, os valores da exigência a ser mantidos são os que foram confessados em DCTF.

Tendo a contribuinte confessado débitos em valores superiores aos que constavam em sua contabilidade, tomam-se estes valores como verdadeiros, em detrimento daqueles

constantes dos registros contábeis. Procedimento diverso somente seria admissível se fosse comprovado erro na escrituração, o que não foi sequer alegado. Com efeito, os registros contábeis sempre fazem prova contra quem os escreveu. Mas para que façam prova a seu favor, é indispensável que os mesmos estejam fundamentados em documentação hábil e idônea, comprobatória da veracidade e exatidão de tais registros.

Em outras palavras, a prova em favor da pessoa jurídica consiste nos fatos registrados em sua escrituração e comprovados por documentos hábeis, conforme art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Como visto da legislação transcrita, a escrituração, por si só, ou seja, quando desacompanhada dos documentos a ela pertinentes, não é suficiente para comprovar os registros ali efetuados. Veja-se a jurisprudência:

REGISTROS CONTÁBEIS – Devem ser amparados por documentos hábeis, quais sejam, aqueles que têm os requisitos e qualidades indispensáveis para comprovar os lançamentos contábeis e produzir os efeitos jurídicos, sendo insuficiente para comprová-los simples declarações de técnico de contabilidade. (1º CC Ac. 103- 20.008, DOU de 17/08/1999)

Ressalte-se que o Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreve a observância da guarda dos documentos que devem acobertar a escrituração, nos seguintes termos:

Art. 195 – (omissis)

Parágrafo único – os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Nesse mesmo diapasão são as disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei n.º 486, de 03 de março de 1969, tomado como base legal do artigo 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999):

Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

E também as disposições do art. 37 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

A contribuinte, no entanto, não apresentou provas de que estivesse correta sua escrituração. Nem sequer chegou a mencionar eventual pretensão de que os valores a serem mantidos nos períodos de apuração junho e setembro/2011 fossem os escriturados e não os posteriormente confessados em DCTF.

Assim, considerando-se apenas os aspectos da contestação relacionados aos valores lançados, deve ser mantida a exigência correspondente aos valores dos débitos

confessados em DCTF tardias para os períodos de apuração junho e setembro/2011, e aos valores que, na diligência, foram apurados com base na escrituração da contribuinte, para os demais períodos de apuração.

No entanto, a contribuinte também alegou que os lançamentos teriam sido efetuados indevidamente porque “os valores apurados e declarados nas DАCONS estavam compensados de acordo com os Pedidos de Compensação formulados por meio das declarações (...)”, e citou seis números de PER/DCOMP. Depois, ao manifestar-se acerca do relatório de diligência, limitou a alegação aos períodos de apuração junho, julho e agosto, tendo a compensação sido parcial para o último e integral para junho e julho, considerando como devidos os valores assim apurados nos Dacons.

Conforme informado pela fiscalização no relatório de diligência (fl. 622), os valores compensados são R\$ 477.269,16 do mês de junho, R\$ 413.021,53 do mês de julho e R\$ 24.658,41 de agosto/2011, valores estes que totalizam R\$ 914.949,10, coincidindo, portanto, com valor total de compensações alegado pela contribuinte em sua manifestação de fls. 554/560.

O valor relativo ao mês de junho foi compensado por meio do PER/DCOMP n.º 21493.13277.050612.1.3.01-2574, (R\$ 47.149,12), do PER/DCOMP n.º 22554.76055.050612.1.3.01-5888, (R\$ 282.833,41), e do n.º 29680.83757.050612.1.3.01-7051 (R\$ 147.286,63). O valor de julho foi compensado por meio do 11821.27043.050612.1.3.01- 5083 (R\$ 290.457,63) e do 29680.83757.050612.1.3.01-7051 (R\$ 122.563,90). E a compensação parcial do débito de agosto foi feita por meio do 11821.27043.050612.1.3.01- 5083 (R\$ 24.658,41).

Dois dos PER/DCOMP acima referidos foram posteriormente retificados, mas isto é irrelevante para o que temos a dizer no momento. Aqui, o que importa é observar que todos os PER/DCOMP por meio dos quais a contribuinte fez as alegadas compensações foram transmitidos no dia 05/06/2012, quando já se encontrava sob ação fiscal e, portanto, tinha já sido excluída sua espontaneidade, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Prosseguindo, salientamos que a compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil está disciplinada no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Referido artigo, com redação dada pelas Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003, assim determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

Na época a que se referem os lançamentos, a matéria estava regulamentada na Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, que dispunha:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

(...)

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

Como o lançamento foi cientificado à contribuinte em 23/01/2014 e os PER/DCOMP originais foram transmitidos em 05/06/2012, em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e no § 2º do art. 34 da IN RFB n.º 900, de 2008, os créditos tributários lançados relativos a junho, julho e agosto estavam, por ocasião dos lançamentos, parcialmente extintos por meio de compensação. Tratava-se, contudo, de extinções condicionadas, eis que sujeitas a posterior homologação.

De fato, conforme a legislação em vigor, a extinção de crédito tributário mediante compensação somente se consolida e se torna definitiva após a homologação da compensação ou com o transcurso do prazo de cinco anos da data de entrega da declaração, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Uma vez que os débitos não tinham sido declarados em DCTF e não estavam definitivamente extintos, foram corretos os lançamentos efetuados. A necessidade dos lançamentos torna-se ainda mais evidente quando atentamos para o art. 82 da IN RFB n.º 900, de 2008, que assim dispunha:

Art. 82. **A desistência** do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou **da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo** mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (destaques acrescidos)

Conforme os dispositivos acima transcritos, a contribuinte poderia, sem qualquer interferência da administração tributária, cancelar a declaração de compensação, cancelando assim a extinção do crédito tributário que se encontrava pendente de decisão e cancelando, simultaneamente, a confissão de dívida prevista no § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e no § 4º do art. 34 da IN RFB n.º 900, de 2008.

Assim, mesmo nos casos em que a compensação é formalizada antes do início da ação fiscal, é correta a inclusão, no lançamento, dos valores que tenham sido compensados,

mas não tenham sido declarados em DCTF. Note-se que aqui nem foi este o caso, pois, como já observado, quando as compensações foram transmitidas a contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, sendo, portanto, indispensável o lançamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício.

Da Multa de Lançamento de Ofício

A contribuinte insurge-se contra a multa de ofício aplicada que, segundo diz, seria excessiva e extrapolaria os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. A multa contestada está prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, e deste moto, a irresignação se dirige contra disposição expressa de lei, tratando-se, portanto, de matéria cuja apreciação não compete a esta Turma de Julgamento.

Com efeito, à autoridade administrativa não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia de preceitos normativos. Nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária. Assim, cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

Nesse mesmo sentido, a Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, a qual disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, determina em seu artigo 7º, V, que a autoridade julgadora administrativa deve observar o conteúdo das disposições legais, bem como o entendimento da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos.

Registre-se que este entendimento se encontra já sumulado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por sua vez, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação que lhe deu a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, prescreve que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Assim, como já dito, falta às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, competência para apreciar a arguição – mesmo indireta – de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos normativos em que se fundamenta a atuação fiscal ou a decisão proferida pela autoridade administrativa. Em síntese, como as disposições normativas em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, resta ao agente da Administração Pública aplicá-las, salvo quando incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, ou quando haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando a contribuinte.

Assim, deve ser mantida a multa no percentual lançado.

De todo modo, é cabível a redução da multa de lançamento de ofício se adotada pela contribuinte qualquer uma das providências previstas no art. 6º, III e IV, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo for notificado da decisão administrativa de primeira instância.

V - Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, reconhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.